

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO NORMATIVO Nº 240/2022

Dispõe sobre a cadeia de custódia no âmbito das investigações criminais presididas pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público na Constituição Federal, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de atos normativos para o disciplinamento das atividades administrativas da Instituição;

**CONSIDERANDO** os poderes investigatórios do Ministério Público, previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993, regulamentados pela Resolução nº 013/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 158 a 158-F do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os fluxos de trabalho na coleta de vestígios apreendidos pelos órgãos de investigação do Ministério Público do Estado do Ceará, padronizando as demandas apresentadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar e assegurar a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados, em consonância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia no âmbito das investigações criminais desenvolvidas pelo Ministério

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Público do Estado do Ceará;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nas investigações criminais presididas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, deverá ser observada a cadeia de custódia, consistente no conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, ou que tenha relevância para as apurações ministeriais, a fim de rastrear sua posse e manuseio, desde o seu conhecimento até a destinação final.

**Art. 2º** A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustradas por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente a guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

**Art. 3º** Os vestígios apreendidos serão lacrados em recipientes ou invólucros próprios, no local da busca, e indicados em auto de busca e apreensão, os quais ficarão sob os cuidados do órgão de execução responsável pela investigação.

**Parágrafo único.** O recebimento, a triagem e análise do material eletrônico recolhido serão feitos pela Central de controle da Cadeia de Custódia conforme Auto de Busca e Apreensão, cujo modelo será elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico à Investigação (NATI).

**Art. 4º** O armazenamento dos vestígios coletados deve se dar em local com condições de segurança e manutenção adequadas.

**Art. 5º** A entrada e a saída de vestígio do local de armazenamento serão registradas na ficha de acompanhamento de vestígios, com o registro do motivo e do servidor responsável.

**Art. 6º** Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

**Art. 7º** Os vestígios objeto de apreensão determinada por ordem judicial, serão analisados com a maior brevidade possível.

**Parágrafo único.** O membro do Ministério Público informará ao juízo que

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deferiu as medidas cautelares sobre o resultado do cumprimento dos mandados, juntando cópia dos autos de apreensão e termo de restituição, conforme o caso.

**Art. 8º** Havendo a apreensão de dinheiro em espécie, deverá ser providenciado o depósito da quantia em conta judicial com a maior brevidade possível.

**Art. 9º** O ato de transferência da posse do vestígio em poder do Ministério Público para o Poder Judiciário será devidamente formalizado na ficha própria do Órgão de Execução respectivo pelo controle da Cadeia de Custódia na Comarca ou unidade Ministerial, cuja numeração deverá constar na petição protocolada ao Juízo competente.

**Art. 10.** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, em articulação com órgãos interessados, realizará eventos, cursos, treinamentos, bem como outras produções de conhecimentos acerca do tema Cadeia de Custódia.

**Art. 11.** A Procuradoria-Geral de Justiça providenciará a aquisição de invólucros, envelopes, recipientes, lacres, frascos, caixas, malotes e demais materiais necessários ao cumprimento das normas estabelecidas neste Ato e demais regulamentos, para fornecimento, em caráter permanente, aos órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os materiais citados no *caput* ostentarão, sempre que possível, a logomarca oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 12.** A Procuradoria-Geral de Justiça adotará as providências necessárias para, sempre que possível, serem disponibilizados espaços adequados para a instalação de centrais de custódia, visando à guarda e controle dos vestígios no âmbito das Comarcas e unidades do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 13.** A Central da Cadeia de Custódia do Núcleo de Apoio Técnico à Investigação (NATI), ficará responsável pelo controle e armazenamento dos equipamentos e materiais eletrônicos apreendidos nas investigações do Ministério Público do Estado do Ceará, pelo período de tempo necessário à finalização dos trabalhos desenvolvidos pelo órgão.

**Art. 14.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** A partir da data da publicação deste ato, o Núcleo de Apoio Técnico à Investigação (NATI), no prazo de 90 (noventa) dias, apresentará sugestões ao Procurador-Geral de Justiça para o aperfeiçoamento deste ato normativo visando a melhor prática da atuação ministerial na cadeia de custódia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 16 de fevereiro de 2022

(assinado eletronicamente)

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado no DOEMPCE em 17/02/2022